



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 9º-D e aos incisos I e II do § 2º do art. 9º-D; e acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

§ 1º A aplicação de medidas cautelares — tais como a redução de vagas ofertadas, a proibição de novos ingressos de estudantes ou a suspensão de novas vagas vinculadas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Programa Universidade para Todos (ProUni) — dependerá da instauração prévia de procedimento administrativo de supervisão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para subsidiar a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no § 1º, o órgão regulador federal deverá considerar o Enamed de forma conjugada com os demais indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), sendo obrigatória a análise ponderada de:

I – Conceito de Curso (CC), obtido por meio de avaliação *in loco*;

II – Conceito Institucional (CI) da respectiva instituição de educação superior.

§ 3º Constatada a insuficiência do Enamed em conjunto com os indicadores de que trata o § 2º, o Ministério da Educação notificará a instituição para apresentar Plano de Melhorias, com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação de ações corretivas acadêmicas e estruturais, antes de aplicar restrições ao ingresso de alunos ou relativas a programas de financiamento público ou bolsas.



§ 4º Na hipótese prevista no *caput*, e caso exaurido o rito dos parágrafos anteriores sem o cumprimento das metas, serão aplicadas as medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) pela MP nº 1.370/2026 representa um avanço na busca pela excelência da formação profissional em saúde no Brasil. Contudo, a aplicação imediata de punições ou sanções graves baseando-se unicamente em um exame cognitivo de estudantes pode gerar profundas distorções e injustiças regulatórias.

Um curso de Medicina é um ecossistema complexo que envolve infraestrutura de laboratórios, corpo docente qualificado (mestres e doutores), inserção qualificada na rede do SUS e projetos pedagógicos consistentes. Isolar o resultado do estudante em uma prova — sem contrabalançá-lo com o **Conceito de Curso (CC)** e o **Conceito Institucional (CI)** aferidos *in loco* pelo próprio Ministério da Educação — enfraquece o arcabouço sistêmico desenhado pela Lei do Sinaes (Lei nº 10.861/2004).

Esta emenda propõe um fluxo administrativo justo e seguro. Antes que o MEC mutile vagas ou suspenda incentivos fundamentais à inclusão social e ao financiamento estudantil (como Fies e ProUni), deve-se dar oportunidade à instituição de corrigir seus rumos por meio de um **Plano de Melhorias**. Preserva-se a segurança jurídica, defende-se o estudante que depende de políticas de permanência e assegura-se que as penalidades drásticas recaiam apenas sobre



aquelas instituições que manifestamente fracassarem em todos os âmbitos da avaliação da educação superior.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269667074400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

